

A. I. N° - 298951.0414/03-6  
**AUTUADO** - ROSETA DONOFRIO MACEDO  
**AUTUANTE** - EDIJALAMA FERREIRA DOS SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 17. 11. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0447-04/03**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação tributária em vigor, é devido o imposto na condição de responsável solidário, o detentor de mercadorias estocadas em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/04/2003, exige ICMS no valor de R\$2.821,29, em razão de estocagem de mercadorias em estabelecimento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão nº 2989510414/03-6.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 13 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que o depósito onde se encontravam as mercadorias citadas no Auto de Infração, tem como proprietário o Sr. Américo D'onofrio – CIC nº 339.898.005-82, pai da titular da empresa individual Roseta D'onofrio Macedo, bem como de toda a área do terreno, o qual contém uma casa de residência, uma garagem, um galpão e um prédio comercial, sendo que nos últimos funciona o depósito e o estabelecimento da empresa antes citada, com Inscrição Estadual nº 14.333.259-ME, conforme xerox anexo;
2. Que as mercadorias levantadas pelo fisco, como sendo da Sra. Roseta D'onofrio Macedo – CIC nº 225.375.115-49, na verdade pertencem a empresa acima citada, conforme comprovam as cópias das notas fiscais em anexo;
3. Que o depósito não está registrado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, por ser desnecessário, já que está localizado na mesma área, o qual tem uma via de ligação entre a empresa e o depósito. Aduz que a área total do terreno é isolada de qualquer outro acesso, que não seja a entrada para a residência, garagem e depósito e que tanto a empresa como o depósito já funciona no local há mais de vinte anos. Salienta que a empresa já foi visitada pela fiscalização várias vezes e nunca foi exigido o registro para o depósito.

Ao finalizar, diz se comprometer com o que se fizer necessário para resolver o impasse, no entanto, não concorda com a autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, fls. 281 e 282 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou para contraditá-la:

1. Que da leitura dos autos, depreende-se razão não assistir ao autuado, uma vez que o Termo de Apreensão à fl. 13, descreve claramente a apreensão de diversas mercadorias em estabelecimento não inscrito, situado na Rua Acucio Vaz de Souza – s/n, no bairro de Muritiba, no município de Jaquaquara;

2. Que os argumentos defensivos, segundo os quais o pai da autuada, detentora das mercadorias armazenadas irregularmente, possui uma propriedade situada no endereço na esquina entre as ruas Eufrásio de Souza e Marechal Deodoro da Fonseca, constando de uma residência e outras dependências e de que o estabelecimento autuado funciona num imóvel comercial na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, o qual é conectado ao imóvel residencial, não elidem a autuação. Aduz persistir o ilícito fiscal, já que o autuado admitiu nunca ter registrado o depósito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o qual funciona há mais de vinte anos;
3. Que o art. 191, do RICMS/97 considera clandestino qualquer estabelecimento comercial que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação tributária estadual.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado estocar mercadorias em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 7 a 15, além de outros documentos, o Demonstrativo da Apuração do ICMS, da Declaração de Estoque, de um Orçamento contendo os preços das mercadorias e do Termo de Apreensão.

Com referência à autuação, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

- I - De acordo com a planta de localização anexada pela defesa à fl. 66, o imóvel onde funciona a empresa Roseta Donofrio Macedo – Inscrição Estadual nº45.576.797, está localizado em uma esquina da Rua Eufrásio de Souza e Av. Marechal Deodoro da Fonseca, o qual tem o número 180 de porta, na cidade Jaquaquara-Ba;
- II - Já no Auto de Infração, consta como endereço do depósito sem inscrição estadual, a Rua Acucio Vaz de Souza, bairro de Muritiba, da cidade acima citada, onde estavam estocadas as mercadorias listadas na Declaração de Estoque de fls. 9 a 11, o que cai por terra o argumento defensivo, de que existe uma via de ligação entre a empresa e o depósito.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, uma vez que o art. 191, do RICMS/97 considera clandestino qualquer estabelecimento comercial que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação tributária estadual, cuja exigência tem respaldo legal no art. 39, V, do diploma legal antes citado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.0414/03-6, lavrado contra **ROSETA DONOFRIO MACEDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.821,29**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR